


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO PAULO**
**FORO CENTRAL CÍVEL**
**8ª VARA CÍVEL**

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 711/713 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6101 - E-mail: msegundo@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **0182865-02.2011.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Mariangela Toledo Silva Gonçalves e outro**  
 Requerido: **Empresa Folha da Manhã S/A e outro**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Helmer Augusto Toqueton Amaral**
**CONCLUSÃO**

Em 22 de fevereiro de 2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, Dr. **HELMER AUGUSTO TOQUETON AMARAL**. Eu, , Priscilla M. S. Gomes, escrevente técnico judiciário, subscrevi.

**Vistos.**

Mariangela Toledo Silva Gonçalves e Eduardo Dutra e Silva Netto, qualificados nos autos, ajuizaram ação de indenização em face de Empresa Folha da Manhã S/A ("Folha"), também qualificada. Alegaram em síntese: serem herdeiros exclusivos do espólio de Farnésio Dutra e Silva ("Dick Farney"); ter a ré realizado lançamento de coleções de música, algumas delas interpretadas pelo artista Dick Farney, sem as devidas autorizações para produção e comercialização, inclusive na internet; ter a ré se negado a apresentar tais autorizações quando solicitada afirmando terem firmado contrato para exploração econômica de nova obra do intérprete com a empresa Media Fashion Comércio de Material Fonográfico Ltda. e EMI Musica Brasil Ltda.; terem somente autorizado à empresa Media Fashion o uso da imagem de tal artista para incluí-la nos livretos da Coleção Folha 50 Anos de Bossa Nova, tendo recebido R\$ 1.000,00 para tal apenas 50.000 exemplares; não terem autorizado a reprodução fonográfica; terem sido impressos exemplares em número bem superior ao autorizado; ter havido distrato contratual com a empresa EMI Music, não tendo esta qualquer vínculo com o artista ou direito a suas obras, vez que a cessão de direitos subordina-se a limites temporais; ter tal situação gerado danos de ordem moral e material. Pleitearam a procedência. Juntaram documentos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

8ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 711/713 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6101 - E-mail: msegundo@tjsp.jus.br

Citada, a ré contestou (fls. 118 e ss.) defendendo: haver ilegitimidade ativa e passiva, e, no mérito, a inexistência de violação a direitos autorais; ter obtido as licenças pertinentes, tanto de ordem sonora quanto visual junto a quem de direito, inexistindo assim conduta lesiva. Impugnou a pretensão indenizatória. Ofertou ainda a denúncia da lide à empresa Mediafashion Comércio de Material Fonográfico Ltda., empresa com a qual firmou contratos de licenças de direitos autorais. Requereu a improcedência. Juntou documentos. Houve réplica (fls. 219 e ss.). Deferida a denúncia da lide, a empresa Mediafashion foi citada e contestou (fls. 264 e ss.), apresentando fundamentação similar à da empresa ré, acrescentando-se haver litispendência, além do fato de ter posteriormente pago mediante depósito bancária R\$ 1.800,00 aos autores por conta de ter a autorização do uso da imagem do artista excedido a quantidade de exemplares. Ainda esclareceu que devido à insatisfação dos autores, e para evitar eventual litígio, ofereceu pagamento adicional de R\$ 2.800,00. Pleiteou a improcedência. Juntou documentos. Houve réplica (fls. 344 e ss.). E os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

**Decido.**

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, por se tratar de questão preponderantemente de direito, já se encontrando os autos devidamente instruídos naquilo que diz respeito aos fatos.

Rejeitadas as preliminares pertinentes a ilegitimidade de parte na medida em que veiculam, na verdade, matéria de mérito, ou a própria existência do direito ao recebimento dos valores, e eventual responsabilidade pelo pagamento. Também não há que se falar em litispendência porque as partes são diversas.

Dirimidos estes aspectos, inconsistente a pretensão na medida em que, na espécie, incontroverso ao teor do art. 334, incisos II e III do CPC a cessão de direitos pertinentes a obra do artista Dick Farney de forma irrevogável e irretroatável à produtora Artista e Indústrias Elétricas e Músicas Fábrica Odeon S/A, antecessora da empresa EMI Musica Brasil Ltda., podendo a mesma dispor de suas interpretações como bem lhe aprouvesse. A lei vigente à época da cessão (Lei 5.988/73) resguardava tal possibilidade, e, ainda que tenha havido a rescisão contratual em 1980, evidencia-se que o pacto abrangia a comercialização das obras já criadas, como também às futuras, desde que referentes às obras produzidas em período pretérito, durante o qual vigia o contrato. Esta, aliás, foi a decisão proferida em processo judicial promovida pelos requerentes em face da EMI, conforme documento copiado às fls. 215. Assim, efetivamente inexistia a necessidade de qualquer autorização dos requerentes para comercialização dos CD's com canções do artista citado. Mesmo a veiculação desta em meio digital em nada altera a situação, não só porque a suposta comercialização pela própria empresa jornalística não foi comprovada (art. 396 do CPC – indicando os documentos de fls. 72 e ss. pessoa diversa - UOL),



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

8ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 7º andar - salas nº 711/713 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: 2171-6101 - E-mail: msegundo@tjsp.jus.br

mas também porque a cláusula contratual que implicou na cessão de referidos direitos abrangeu todo e qualquer suporte material para a reprodução sonora. E há nos autos a respectiva e sucessiva autorização, por quem de direito, para utilização da obra do artista pelo órgão jornalístico.

No tocante a questão do uso de imagem, não há comprovação nos autos de qualquer veiculação ou utilização desta nos CD's ou encartes, prova documental e que deveria ter instruído a inicial na forma do art. 396 do CPC, oportunidade preclusa. E não obstante este fato, ainda assim de forma cautelar, confessam os requerentes que a ré, por interposta empresa, chegou a contratar a autorização para sua utilização que, entretanto, pelo que se extrai dos autos, não foi empreendida. E se o foi, foi remunerada.

Desta forma, a improcedência é medida que se impõe porque ausente qualquer comportamento lesivo ou ilícito perpetrado pelas requeridas.

Isto posto, julgo **improcedente** a demanda na forma do art. 269, inciso I do CPC, arcando o vencido com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor corrigido da causa, a ser rateado em iguais proporções entre a ré e a litisdenunciada. Mantido o valor da causa para fins recursais.

**P.R.I.**

São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.

**Helmer Augusto Toqueton Amaral**  
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**